



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL Nº 542/2026 - 1584309 - PG/DABS

Em 05 de outubro de 2026.

Protocolo SEI nº 19721-03.2025

Interessadas: Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e Diretoria de Comunicação (DC).

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Aquisição de componentes, periféricos e acessórios de informática, equipamentos audiovisuais e ferramentas de manutenção. Análise conclusiva da fase preparatória e da minuta do edital.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPONENTES, PERIFÉRICOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS E FERRAMENTAS DE MANUTENÇÃO. ANÁLISE CONCLUSIVA DA FASE PREPARATÓRIA E DA MINUTA DO EDITAL (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ANTERIORES. NECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA. RECOMENDAÇÕES EM RELAÇÃO À PESQUISA DE PREÇOS. AJUSTES PONTUAIS NAS MINUTAS DO EDITAL, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO APÓS SANEAMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de procedimento administrativo iniciado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) desta Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), visando à instauração de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), para a futura e eventual aquisição de componentes, periféricos e acessórios de informática, ampliada no curso da instrução para abranger equipamentos audiovisuais demandados pela Diretoria de Comunicação (DC) e ferramentas de manutenção. O objeto foi dividido em três lotes, com critério de julgamento de menor preço por lote, sendo o lote 1 destinado à ampla concorrência e os lotes 2 e 3 reservados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. O valor máximo estimado é de R\$ 545.491,15 (quinhentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos), conforme o Mapa Comparativo de Preços (1570102).

Em primeira manifestação, o Parecer da Procuradoria-Geral nº 515/2025 (1337612) opinou pelo prosseguimento do feito, recomendando a adoção das seguintes providências:

- a) Complementar o TR nos seguintes pontos:
 - a.1) Reavaliação do agrupamento ou não dos itens da contratação;
 - a.2) Exposição adequada dos critérios de seleção do fornecedor;
- b) Complementar a Fase Preparatória com a elaboração:
 - b.1) Análise de Riscos ou justificar a sua desnecessidade;
 - b.2) Mapa de Preços, baseado em cesta de preços aceitáveis, conforme preceitua o art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
 - b.3) Indicação da Dotação Orçamentária.

Em seguida, a Diretoria de Comunicação solicitou a inclusão de equipamentos audiovisuais no objeto (1384918 e 1423726), e a DTI apresentou versões atualizadas do Estudo Técnico Preliminar (1425532) e do Termo de Referência (1425534). Ao examinar a ampliação, a Informação da Procuradoria-Geral nº 24/2026 (1434230) recomendou:

- a) a inclusão de novos itens no objeto da contratação durante a fase interna do processo licitatório é possível, desde que demonstrada a pertinência da natureza entre os itens acrescidos e o objeto original, bem como apresentada justificativa técnica específica para cada item, com descrição da necessidade sob a perspectiva do interesse público e a estimativa das quantidades, nos termos do art. 18, § 1º, incisos I e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) a utilização do Sistema de Registro de Preços para a aquisição dos novos itens exige a demonstração de enquadramento em ao menos uma das hipóteses do art. 290, incisos I a IV, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, além da observância das condições gerais previstas no art. 82, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) as recomendações pendentes do Parecer PG nº 515/2025 merecem ser ratificadas, principalmente a elaboração do Mapa de Preços e indicação da Dotação Orçamentária;
- d) as justificativas técnicas relativas aos itens audiovisuais, constantes dos Despachos DC 755/2025 e DC 40/2026, devem ser consolidadas no corpo do Estudo Técnico Preliminar, a fim de permitir que a complementação da orçamentação abranja a integralidade do objeto.

Em atendimento, a DTI juntou nova versão do Estudo Técnico Preliminar (1448920) e do Termo de Referência (1524340), acompanhadas de manifestação explicativa (1524350). A Comissão Executiva, pela Autorização nº 770/2026 (1527781), autorizou o prosseguimento da instrução pelo valor então estimado de R\$ 494.075,40 e aprovou o Estudo Técnico Preliminar (1448920) e o Termo de Referência (1524340). Após sugestões de ajuste formuladas pela Diretoria de Apoio Técnico (1553052), a DTI apresentou o Termo de Referência readequado (1557790). Na sequência, foram realizadas a pesquisa de preços, a indicação de dotação orçamentária e a elaboração da minuta do edital. Constam do processo, entre outros, os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda (1284861);
2. Estudo Técnico Preliminar (1448920);
3. Termo de Referência (1557790);
4. Termo de Aceite de Fiscal de Contrato (1308360);
5. Mapa Comparativo de Preços com as respectivas Cotações de Preços (1570102);
6. Dotação Orçamentária e Indicação de Saldo (1571217);
7. Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (1571234);
8. Minuta do Edital de Licitação (1582209);
9. Cópia Ato da Comissão Executiva com a designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (1582233).

O processo foi encaminhado pela Diretoria-Geral (1582834) a esta Procuradoria-Geral para análise jurídica conclusiva da fase preparatória e da minuta do edital, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II - BREVES CONSIDERAÇÕES

É necessário esclarecer que toda análise jurídica realizada por esta assessoria jurídica se baseia nos documentos e nas informações enviadas pelos órgãos competentes e especializados da ALEP. Desse modo, tais informações, por terem natureza predominantemente técnica, baseadas no princípio da veracidade, não devem ser questionadas neste parecer jurídico, uma vez que a assessoria jurídica não tem a legitimidade para avaliar a correção, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I. Do atendimento às recomendações anteriores

As recomendações relativas ao Termo de Referência foram atendidas. Quanto ao parcelamento, o item 5.2 do Termo de Referência (1557790) passou a justificar o agrupamento dos itens em três lotes segregados por natureza (informática, audiovisual e ferramentas), com base na afinidade mercadológica de cada grupo, no custo transacional da adjudicação por item em objeto com 71 itens e no risco de deserção de itens de baixo valor. A justificativa atende ao art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 297, § 3º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que admite o julgamento por grupo de itens quando demonstradas a inviabilidade da adjudicação por item e a vantagem técnica e econômica do agrupamento, desde que o edital indique os preços unitários máximos aceitáveis, o que a minuta faz no item 1 de suas Condições Específicas. Cabe apenas ajuste redacional no item 5.2.2, que atribui à Súmula TCU nº 247 sentido diverso do seu enunciado, segundo o qual a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto for divisível, ressalvados o prejuízo ao conjunto e a perda de economia de escala. Quanto aos critérios de seleção do fornecedor, o item 12 do Termo de Referência indica a modalidade, a forma eletrônica, o critério de julgamento e os requisitos de habilitação.

A reserva dos lotes 2 e 3 à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte é compatível com os valores estimados de R\$ 28.802,60 e R\$ 2.079,38, inferiores ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às licitações estaduais por força do art. 111 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

As providências da fase preparatória foram adotadas. O Mapa de Risco (1361696) identifica os riscos relativos ao planejamento, à pesquisa de preços, à licitação, à seleção do fornecedor e à execução contratual, como atrasos na entrega, fornecimento fora das especificações e falhas de garantia, com as respectivas medidas preventivas e responsáveis. Por sua natureza, esses riscos são comuns ao fornecimento de bens e alcançam todos os lotes do certame, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

O Mapa Comparativo de Preços (1570102) foi elaborado e é examinado no subcapítulo III.IV. A dotação orçamentária foi indicada pela Diretoria de Contabilidade e Orçamento, que atestou a existência de recursos na Dotação Orçamentária (1571217), no Quadro de Detalhamento de Despesa (1571232) e na Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (1571234), providência que reforça o planejamento, embora não seja exigível na licitação para registro de preços, nos termos do art. 296, §6º do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

As recomendações da Informação PG nº 24/2026 (1434230) também foram atendidas em sua essência. O Estudo Técnico Preliminar (1448920) passou a demonstrar a afinidade entre os itens de informática e os audiovisuais (item 1.7), a consolidar a finalidade institucional de cada item acrescido (item 6.2) e a fundamentar o uso do Sistema de Registro de Preços para os novos itens nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 290 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (item 4.5.2).

III.II. Do Pregão Eletrônico, do Sistema de Registro de Preços e do enquadramento do lote 1 como solução de tecnologia da informação e comunicação

O pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado (art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021). O item 8 do Termo de Referência (1557790) classifica os itens como bens comuns, e a adoção do pregão eletrônico com critério de menor preço observa o art. 295 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que vincula o Sistema de Registro de Preços às modalidades pregão ou concorrência, preferencialmente eletrônicas.

A adoção do Sistema de Registro de Preços está motivada no item 4.5 do Estudo Técnico Preliminar (1448920), que demonstra a necessidade de contratações frequentes e a impossibilidade de definir previamente os quantitativos, por dependerem de falhas e desgastes imprevisíveis nos equipamentos, hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 290 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. A minuta do edital (1582209) contempla os elementos do art. 297 do mesmo Decreto, com a estimativa de quantidades, a vedação expressa de adesão por outros órgãos (item 6 das Condições Específicas) e as hipóteses de cancelamento do registro (Cláusula Décima Terceira da minuta da ata).

O lote 1 reúne processadores, placas-mãe, memórias, unidades de armazenamento, placas de vídeo, *switch*, pontos de acesso sem fio e roteador, bens que comportam elementos de tecnologia para processamento de dados e comunicação e, por isso, se enquadram no conceito de solução de tecnologia da informação e comunicação do art. 646 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Os lotes 2 e 3, compostos por equipamentos de captação e conversão de sinal audiovisual e por ferramentas de bancada, não visam à gestão de informação corporativa e ficam fora do conceito, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Para o lote 1, o planejamento foi conduzido pelo setor de tecnologia da informação, e o Termo de Referência foi elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, como exigem o parágrafo único do art. 648 e o caput do art. 650 do Decreto. O alinhamento da contratação ao planejamento institucional está registrado no item 2.1 do Estudo Técnico Preliminar, que indica a previsão no Plano de Contratações Anual de 2026, em atenção ao § 1º do art. 650.

III.III. Da Fase Preparatória

A fase preparatória deve compor uma cadeia lógica em que o Termo de Referência detalha a solução escolhida no Estudo Técnico Preliminar e o edital a traduz em regras para o mercado (art. 18 da Lei nº 14.133/2021). No caso, a ampliação do objeto para abranger os equipamentos audiovisuais e as ferramentas de manutenção foi devidamente motivada pelos setores técnicos.

A Diretoria de Comunicação, no Despacho DC nº 755/2025 (1384918), complementado pelo Despacho DC nº 40/2026 (1423726), registrou que o pleito "fundamenta-se na necessidade de padronização tecnológica, ampliação da capacidade operacional das equipes e segurança das transmissões ao vivo, garantindo eficiência e qualidade técnica nas coberturas internas, externas e nas etapas do Programa Assembleia Itinerante". Essa motivação foi incorporada ao Estudo Técnico Preliminar (1448920) e detalhada no Termo de Referência consolidado no Anexo I da minuta do edital, que descreve as especificações e as quantidades de cada lote. Os documentos guardam, assim, coerência entre si quanto à necessidade, à solução escolhida e à sua tradução em regras para o mercado. A avaliação da conveniência dos itens incluídos compete aos setores demandantes.

A Autorização da Comissão Executiva nº 770/2026 (1527781) aprovou o Termo de Referência (1524340), posteriormente substituído, e autorizou o prosseguimento pelo valor de R\$ 494.075,40, superado em cerca de 10,4% pelo valor máximo agora fixado. Por essa razão, é necessária nova autorização da Comissão Executiva, que contemple a versão atualizada do Termo de Referência, consolidada no Anexo I da minuta do edital, e o valor estimado final da contratação.

III.IV. Da pesquisa de preços e da estimativa do valor da contratação

O valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado e definido a partir dos parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, regulamentados no âmbito estadual pelo art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, aplicável também às soluções de tecnologia da informação e comunicação por força do art. 655 do mesmo Decreto. O § 3º do art. 368 exige que a média, a mediana ou o menor valor incidam sobre conjunto de três ou mais preços, e o § 4º admite número inferior apenas em caráter excepcional, mediante justificativa do servidor responsável aprovada pela autoridade competente. No âmbito desta Casa de Leis, o art. 17 do Ato da Comissão Executiva nº 1826/2023 reitera a exigência de conjunto de três ou mais preços, e o art. 16 restringe o redutor de 20% às pesquisas realizadas somente com fornecedores.

Da análise do Mapa Comparativo de Preços (1570102) extraem-se indícios de que a estimativa não observou integralmente esses requisitos. Na maior parte dos itens, o valor atribuído ao Banco de Preços corresponde à média de diversas contratações públicas, o que atende ao conjunto mínimo de três preços. Nos itens 2, 3, 7, 23, 33, 52, 56, 61, 67 e 69, contudo, após a exclusão dos valores considerados destoantes, o cálculo incidiu sobre apenas dois preços, sem que conste do processo a justificativa e a aprovação exigidas pelo § 4º do art. 368. A Nota Técnica AudTI/TCU nº 8/2023, elaborada pela unidade de auditoria especializada em tecnologia da informação do Tribunal de Contas da União, alerta para essa situação, observando que o descarte de valores destoantes pode reduzir a amostra a menos de três preços, hipótese em que cabe ao responsável justificar o não atingimento do mínimo (p. 269).

Entende-se que a quantidade de itens do certame é grande e a pesquisa item por item pode ser trabalhosa. Porém, a orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a estimativa de bens e serviços em geral deve se apoiar em uma cesta de preços, com preferência por preços de contratações públicas (Acórdão nº 1.875/2021-TCU-Plenário), e de que, para objetos contratados com frequência e com mercado formado por número considerável de fabricantes e revendedores, uma amostra de três preços já é diminuta (Acórdão nº 2.637/2015-TCU-Plenário, item 9.3.2). No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomendou que a formação do valor estimado se baseie em amostra ampla, variada e tecnicamente justificada (Acórdão nº 3143/2025-Tribunal Pleno).

Isso não impede que a baixa expressão econômica de parte dos itens, notadamente os do lote 3, que somam R\$ 2.079,38, seja considerada na justificativa prevista no § 4º do art. 368. Essa justificativa, contudo, deve ser específica, indicar a impossibilidade ou a desproporção da coleta de outros preços e ser aprovada pela autoridade competente.

Os itens 2 e 3, que somam cerca de R\$ 62,8 mil, apresentam ainda outra particularidade: a média recebeu o redutor de 20%, sob o fundamento de que o Banco de Preços não retornou cotações. O art. 16 do Ato da Comissão Executiva nº 1826/2023, porém, admite o redutor apenas nas pesquisas realizadas somente com fornecedores. Lido em conjunto com o art. 368 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que o Ato expressamente complementa, o dispositivo remete à pesquisa direta com fornecedores do inciso IV, parâmetro distinto da consulta a sítios eletrônicos de que trata o inciso III. A distinção é adotada na Nota Técnica AudTI/TCU nº 8/2023, que trata as duas fontes separadamente e registra que as cotações solicitadas a fornecedores tendem a apresentar valores superestimados, uma vez que as empresas sabem que os preços informados não vinculam suas futuras propostas, razão pela qual

admite, nessa hipótese, o uso de deflatores (p. 232, 238, 243 e 244). Como a pesquisa desses dois itens incluiu sítios eletrônicos, a aplicação do redutor deve ser revista ou expressamente justificada.

Diante disso, e considerando ainda que o mapa não está assinado pelo servidor responsável, como exigem os §§ 6º e 7º do art. 368, recomenda-se que a Diretoria de Apoio Técnico junte, quanto aos itens indicados, a justificativa e a aprovação previstas no § 4º do art. 368 ou complemente a respectiva cesta de preços, reveja ou justifique expressamente a aplicação do redutor aos itens 2 e 3, colha a assinatura do servidor responsável no mapa e, se houver alteração de valores, atualize o Anexo I da minuta do edital e o valor submetido à autorização da Comissão Executiva.

III.V. Da minuta do edital

A minuta do edital (1582209) segue o modelo padronizado adotado pela Casa e preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021. O texto contém o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Integram a minuta, como anexos, o Termo de Referência e as minutas da ata de registro de preços e do contrato. O modo de disputa, o critério de julgamento por menor preço por lote e os preços unitários máximos aceitáveis estão definidos de forma clara, assim como a vedação de adesão à ata por órgãos não participantes.

Remanescem, contudo, pontos específicos que merecem ajuste. Quanto aos recursos, o item 10.4 fixa prazo de três dias para as razões e contrarrazões, sem indicar que se trata de dias úteis, e o item 10.6 não prevê o prazo de decisão da autoridade superior, ambos disciplinados no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O item 10.2 autoriza o pregoeiro a negar prazo recursal por considerar a intenção protelatória ou não justificada. Com isso, introduz juízo prévio que não encontra correspondência no mesmo dispositivo, que exige apenas a manifestação imediata da intenção de recorrer. Recomenda-se a revisão do item 10.

Por fim, a minuta contém remissões equivocadas e conflitos internos que podem prejudicar a compreensão dos licitantes e devem ser corrigidos em revisão geral. Entre eles, destacam-se a remissão do item 5.2 das condições iniciais ao item 11 das Condições Gerais para a disciplina dos recursos, que constam do item 10; a remissão dos itens 7.12 e 8.4 a item inexistente do Termo de Referência para a exigência de catálogo; a divergência entre os itens 4.6 e 7.3.4 quanto ao termo inicial da validade da proposta; e a referência a pregão de numeração diversa nos Anexos IV e V.

III.VI. Das minutas da ata de registro de preços e do contrato

O prazo de vigência da ata é tratado de forma divergente nos documentos do certame. O item 19.1 do Termo de Referência conta o prazo da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, enquanto o item 12.5 do edital e a Cláusula Décima Segunda da minuta da ata o contam da assinatura, com eficácia condicionada à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O art. 299, § 1º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 determina que a vigência inicial seja contada da publicação do extrato da ata no PNCP, regra esta que deve ser seguida no caso.

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 torna obrigatória a previsão, no edital, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo mais de um índice específico ou setorial conforme a realidade de mercado dos respectivos insumos. No mesmo

sentido, o art. 304 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 exige que o edital e a ata contenham cláusula de atualização periódica dos preços registrados.

No caso, a minuta do edital prevê a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no item 12.8, enquanto o Termo de Referência (item 20), a minuta da ata (Cláusula Décima) e a minuta do contrato (Cláusula Décima Quarta) adotam o Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI). A previsão de índices distintos para os mesmos itens, em instrumentos que se integram, gera incerteza quanto ao critério aplicável e deve ser harmonizada, com a indicação do índice adotado e de sua data-base de forma uniforme em todos os documentos.

As cláusulas sobre o cadastro de reserva não acompanharam a redação do art. 298 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. O item 12.3 do edital e a Cláusula Terceira da minuta da ata contemplam apenas os licitantes que aceitarem cotar preços iguais aos do adjudicatário (§ 4º, inciso I), ao passo que o Anexo IX também menciona os licitantes que mantiverem suas propostas (§ 4º, inciso II). O item 12.4 do edital remete ao § 5º do art. 298 para a convocação dos licitantes remanescentes, matéria hoje disciplinada no § 10, e o item 21.2 da minuta da ata funda a vedação de acréscimos no § 8º, quando a regra consta do § 14. Recomenda-se uniformizar o tratamento do cadastro de reserva e atualizar as remissões.

Por fim, na minuta do contrato (Anexo X do edital), o item 2.1 da Cláusula Segunda qualifica o objeto como 'serviços sob demanda', quando se trata de fornecimento de bens, devendo ser corrigido.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria-Geral opina pelo prosseguimento do feito após saneamento, recomendando-se a adoção das seguintes providências:

a) submeter à Comissão Executiva nova autorização para a abertura do certame, que aprove a versão atualizada do Termo de Referência, consolidada no Anexo I da minuta do edital, e o valor estimado final da contratação;

b) juntar, quanto aos itens 2, 3, 7, 23, 33, 52, 56, 61, 67 e 69, a justificativa e a aprovação previstas no art. 368, § 4º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, ou complementar a respectiva cesta de preços; rever ou justificar expressamente a aplicação do redutor de 20% aos itens 2 e 3, à luz do art. 16 do Ato da Comissão Executiva nº 1826/2023; e colher a assinatura do servidor responsável no Mapa Comparativo de Preços, atualizando o Anexo I e o valor estimado, se houver alteração;

c) revisar o item 10 da minuta do edital, para adequar os prazos recursais ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e suprimir o juízo prévio sobre a intenção de recorrer;

d) promover revisão geral da minuta do edital, para corrigir as remissões equivocadas e os conflitos internos apontados no subcapítulo III.V;

e) ajustar o termo inicial da vigência da ata de registro de preços ao art. 299, § 1º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, de modo uniforme no Termo de Referência, no edital e na minuta da ata;

f) harmonizar o índice de atualização dos preços registrados e de reajuste no edital, no Termo de Referência e nas minutas da ata e do contrato, com a indicação uniforme do índice e de sua data-base, em atenção ao art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 304 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

g) uniformizar o tratamento do cadastro de reserva e atualizar as remissões ao art. 298 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, conforme a redação dada pelo Decreto Estadual nº 12.478/2026;

h) corrigir o item 2.1 da Cláusula Segunda da minuta do contrato (Anexo X do edital), que qualifica o objeto como "serviços sob demanda", para refletir que se trata de fornecimento de bens;

i) expedição de Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira (DDOF), devidamente assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente e pelo Excelentíssimo Senhor 1º Secretário, bem como a expedição dos demais atos orçamentários e financeiros necessários para se legitimar a celebração da avença (sobretudo a expedição de prévio empenho);

j) a divulgação do Estudo Técnico Preliminar - ETP no Portal de Transparência da ALEP (em conjunto com os demais atos referentes ao certame), em respeito à orientação técnica fixada pela 7ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, expedida no âmbito do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 29656/2024 (SEI n.º 02516.08.2024) e em clara homenagem aos princípios da publicidade e da transparência;

k) uma vez autorizada a abertura do certame, que seja dada ampla publicidade ao edital, mediante a "divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", nos termos do artigo 54 da Lei 14.133/2021, e no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (<http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>), sem prejuízo da necessidade de publicação de extrato do edital no Diário Eletrônico Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (D.O.A.) e em jornal diário de grande circulação, dando-se cumprimento ao § 1º do citado dispositivo legal. Recomenda-se, ademais, que a publicidade siga as exigências dispostas no artigo 61 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Filipe Zanlorenzi, Assessor(a) Administrativo**, em 05/10/2026, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira Jorge Cordeiro, Analista Legislativo - Advogado (a)**, em 06/10/2026, às 09:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1584309** e o código CRC **F0641E5B**.